

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. ÉDER MAURO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para tratar do microempreendedor individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. – Podem ser registradas quaisquer atividades econômicas por microempreendedor individual (MEI), sendo obrigatoriamente autorizadas pelo CGSN, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto. (NR)

Parágrafo único: A definição do risco da atividade será definida por ato específico, conforme dispõe a Lei 3.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)”

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até 4 (quatro) empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (NR)

§ 1º

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa **aos segurados** a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN; (NR)

II - é obrigado a prestar informações relativas **aos segurados** a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e (NR)

.....



§ 2º Para os casos de afastamento legal **de empregado** do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia. (NR)

§ 3º

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada **dos empregados** e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério da Economia, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26; (NR)

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18- C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada **dos empregados.**”(NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil concentra nas micro e pequenas empresas a maior parcela de geração de empregos. O Microempreendedor individual (MEI) registra alguns milhões de cadastros anualmente, especialmente em razão da crise econômica generalizada no país.

Atualmente, uma resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) detalha as atividades que podem ser enquadradas como MEI. É necessário algumas mudanças na legislação para maior incentivo e fortalecimento da política do empreendedorismo. É imprescindível criar condições menos burocráticas e mais favoráveis possibilitando um cenário mais vantajoso e propício para o empreendedor.

Portanto, propomos o registro de quaisquer atividades econômicas por microempreendedor individual (MEI), sendo obrigatoriamente autorizadas pelo CGSN, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto.

Ademais, os arts. 18-A a 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criaram a figura do Microempreendedor Individual – MEI que pode optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais. A redação original do art. 18-C autoriza a contratação pelo MEI de apenas de um único empregado. Sugerimos a formalização contratual de até quatro empregados, tendo em vista o aumento da criação de MEIs no país ter implicado necessariamente em crescimento na contratação de funcionários.

Sendo assim, entendemos que as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte devem contribuir aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar.

Por tudo isso, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Delegado **ÉDER MAURO**
PSD/PA

